



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.263 - SP (2010/0086015-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JULIANO ARRUDA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a existência de elementos concretos que revelam acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente.

2. Mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena, quando, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e embora tenha sido definitivamente condenado à reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se a desfavorabilidade de circunstância judicial, a saber, a culpabilidade, tanto que a pena-base restou fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.263 - SP (2010/0086015-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Juliano Arruda Ferreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à Apelação Criminal n. 2002.61.81.000959-4, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que justificassem a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

Considera que o fato de o paciente ter roubado malotes dos Correios, gerando transtornos a várias pessoas, que tiveram extraviados os seus talonários de cheques, não poderia ter sido sopesado para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, visto que esse elemento já teria sido utilizado para concluir-se pela condenação do paciente pelo delito de roubo, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem* (fl. 3).

Argumenta que o paciente *jamais visou qualquer prejuízo às terceiras pessoas, até mesmo porque não sabia do conteúdo existente nos malotes subtraídos* (fl. 4).

Pondera que *o paciente agiu com dolo normal à espécie, já que o próprio tipo penal exige a violência ou grave ameaça para sua caracterização, além do que sua ação visava precipuamente a subtração dos bens pertencentes aos Correios, jamais visando o prejuízo de terceiras pessoas, como alegou o nobre magistrado de primeiro grau* (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o juiz sentenciante, não obstante tenha feito menção à primariedade do paciente, deixou de sopesar tal circunstância quando da fixação da pena-base (fl. 4).

Ainda, alega que o magistrado singular teria fixado ao paciente o regime inicialmente fechado com base nas mesmas circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que entende indevido, ressaltando que é possível a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado não reincidente, cuja pena aplicada permaneça entre 4 e 8 anos de reclusão (fl. 6). Nesse contexto, invoca o enunciado das Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ (fl. 9).

Requeru, liminarmente, pudesse o paciente aguardar no regime semiaberto o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legalmente previsto e pela fixação do modo intermediário de execução.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Em decisão publicada aos 4/2/2011, não se conheceu da presente impetração, sob o fundamento de que seria mera reiteração do HC n. 172.261/SP, anteriormente impetrado em favor do paciente e já julgado.

Após, em decisão de minha relatoria, deferi o pedido de reconsideração do *decisum* que não conheceu desta impetração, dando-se seguimento ao presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.263 - SP (2010/0086015-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (Processo-Crime n. 2002.61.81.000959-4, da 6ª Vara Federal Criminal), narrado nos seguintes termos (fls. 28/29):

[...]

No dia 7 de fevereiro de 2002, por volta das 14:10 horas, [...], o denunciado, juntamente com outro elemento não identificado, subtraiu duas encomendas SEDEX especiais que se encontravam em poder do funcionário da EBCT Antonio Clovis de Carvalho, mediante grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo.

Segundo consta, o carteiro fazia entrega de correspondências [...] quando foi abordado pelo denunciado e seu comparsa, os quais, simulando estarem na posse de arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram à vítima que lhes entregasse as correspondências que continham talões de cheques. Já na posse dos SEDEX especiais [...], os assaltantes empreenderam fuga [...]

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à alegada inadequação havida na fixação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *in verbis* (fl. 42 – grifo nosso):

[...]

O réu é primário, não havendo dos autos qualquer circunstância que desprestige sua conduta social [...] Entretanto, observando-se as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal, faz por merecer a pena-base acima do mínimo legal, pois **o ilícito por ele perpetrado atingiu o patrimônio da EBCT e o regular andamento do serviço postal, demonstrando descaso com o serviços públicos, além de causar danos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos destinatários das correspondências subtraídas. Tais circunstâncias apontam para uma culpabilidade mais acentuada e dão ensejo a uma maior reprovabilidade, razão pela qual fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

[...]

A Corte de origem, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 51):

[...] O *quantum* das penas foi adequadamente fixado, tendo em vista que, apesar de primário o apelante, o fato não atingiria apenas e tão somente o serviço postal em si, mas afetaria também os destinatários das correspondências, que tiveram talões de cheques extraviados com finalidade nitidamente criminosa; essas pessoas, os titulares dos talões de cheques roubados, certamente tiveram, ao menos potencialmente, transtornos de elevada monta com o extravio dos talões, não sendo desconhecidos do senso comum até onde podem chegar esses tipos de transtornos. Vê-se, pois, uma culpabilidade acentuada na conduta do apelante, na medida em que o roubo em tela propiciaria (se de fato não acarretou) a prática de outros delitos, tais como estelionato e outras possíveis fraudes e danos de natureza civil. Por tais razões, bem andou a r. sentença recorrida em fixar a pena-base acima do mínimo legal, perfazendo o total constante de seu dispositivo.

De plano, cumpre salientar que, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via do *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, atinentes a questões objetivas, sem que haja necessidade de incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou desfavorável ao paciente apenas a culpabilidade.

Leciona a doutrina que, na análise da circunstância da culpabilidade, deve ser aferida a *maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011, pág. 664).

E, na hipótese que se apresenta, o magistrado de primeiro grau considerou desfavorável a culpabilidade, tendo em vista que *o ilícito por ele perpetrado atingiu o patrimônio da EBCT [Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos] e o regular andamento do serviço postal, demonstrando descaso com o serviços públicos, além de causar danos aos destinatários das correspondências subtraídas* (fl. 42), sendo certo que, consoante bem ponderou a Corte de origem, o fato delituoso atingiu não apenas o serviço postal em si, mas também os destinatários das correspondências subtraídas, os quais *tiveram talões de cheques extraviados com finalidade nitidamente criminosa* (fl. 51), circunstâncias que, a toda evidência, revelam acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada e elevada danosidade decorrente do ilícito perpetrado pelo paciente, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

Assim, **não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada na pena-base imposta ao paciente**, máxime porque verificado que foi fixada em apenas 1 ano acima do mínimo legalmente previsto.

No que tange ao modo inicial de cumprimento de pena fixado ao paciente, o juiz sentenciante entendeu a fixação do regime inicial **fechado** *diante do que constou da avaliação dos critérios estatuídos no artigo 59 do Código Penal* (fl. 43).

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve inalterada a imposição do modo inicialmente mais gravoso, pelos mesmos fundamentos delineados quando da manutenção da pena-base acima do mínimo legalmente previsto (fl. 52).

De plano, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção definitivamente estabelecido, devendo ser consideradas, para a fixação do modo inicial de cumprimento da sanção penal, as demais circunstâncias do caso concreto, para que, então, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhido o regime de execução que efetivamente se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

E, na hipótese que se apresenta, mostra-se devida a imposição do modo inicialmente fechado, pois, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e tenha sido definitivamente condenado à reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se a **desfavorabilidade de circunstância judicial**, a saber, a culpabilidade, elemento que evidencia que o regime inicial mais gravoso é realmente o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

PENAL. ROUBO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. MENORIDADE. NÃO CONSIDERAÇÃO. ASSUNTO NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, justificada se apresenta a fixação de regime inicial fechado, mais gravoso, para o crime de roubo. Precedentes.

[...]

4. *Habeas corpus* denegado, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, incidindo a menoridade, reduzir a pena privativa de liberdade, de ambos os pacientes, a 06 anos e 09 meses de reclusão, mantida nos mais a condenação.

(HC n. 100.839/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a pena privativa não alcance 8 (oito) anos de reclusão, o regime fechado foi imposto não somente com base nas peculiaridades do caso e na gravidade concreta da conduta, como também em virtude das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 156.035/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/8/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0086015-0

HC 172.263 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261810009594 9596220024036181

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JULIANO ARRUDA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.